



Assunto: Determinação da existência de circunstâncias excecionais para efeitos da alteração do cálculo do rácio de alavancagem associado à exclusão de exposições perante bancos centrais

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho ("Regulamento (UE) n.º 575/2013"), com a redação dada pelo Regulamento (UE) Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, permite-se excluir temporariamente determinadas posições em risco sobre bancos centrais do cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem, quando as autoridades competentes determinem existirem circunstâncias excecionais que o justificam a fim de facilitar a aplicação da política monetária.

Tendo em conta a pandemia de COVID 19, o Banco Central Europeu, no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, promoveu o exercício harmonizado desta opção para efeitos das instituições de crédito abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013, através da Decisão (UE) 2021/1074 do Banco Central Europeu, de 18 de junho de 2021, com o propósito de estabelecer e de aplicar um quadro prudencial coerente entre as instituições de crédito significativas.

Para efeitos dessa Decisão, o Banco Central Europeu, na sua função de política monetária, foi consultado em conformidade com o n.º 5 do artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sobre a determinação de circunstâncias excecionais que justificam a exclusão de determinadas posições em risco e a data em que se considera que as circunstâncias excecionais tiveram início.

As instituições de crédito menos significativas devem também beneficiar da flexibilização temporária da regra de cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem, atendendo à determinação da existência de circunstâncias excecionais que o justificam, assegurando-se deste modo uma aplicação coerente das condições prudenciais no universo das instituições nacionais.

O Banco de Portugal deliberou, assim, a 27 de julho de 2021 que as instituições de crédito menos significativas podem beneficiar da determinação da existência de circunstâncias excecionais para efeitos da exclusão de posições em risco sobre bancos centrais do cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem, nos seguintes termos:

- a) A fim de facilitar a aplicação da política monetária e para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, verificam-se circunstâncias excecionais que justificam a exclusão das posições em risco sobre o banco central enumeradas nas subalíneas i) e ii), da alínea n), do n.º 1 do referido artigo 429.º-A da medida da exposição total;
- b) Considera-se que as circunstâncias excecionais tiveram início em 31 de dezembro de 2019;
- c) No que diz respeito às posições em risco enumeradas na subalínea ii), da alínea n), do n.º 1 do artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a determinação aplica-se às posições em risco sobre os bancos centrais do Eurosistema relativas aos depósitos detidos na facilidade permanente de depósito ou aos saldos detidos em contas de reserva, incluindo os fundos detidos para cumprir os requisitos de reservas mínimas;
- d) A alínea a) é aplicável no período compreendido entre 28 de junho de 2021 e 31 de março de 2022.

Para efeitos da presente Carta-Circular aplicam-se as definições constante do artigo 1.º da Decisão (UE) 2021/1074 do Banco Central Europeu, a qual produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.